



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0143 / 2012

DE

2012

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0143 / 2012

DE

30/03/2012

PROMOVENTE:

VEREADOR

TONINHO PAIVA

E M E N T A:

DENOMINA CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - PROF. VALDIR
FERNANDES DA COSTA - O ESPAÇO INOMINADO, NO CENTRO
EDUCACIONAL UNIFICADO QUINTA DO SOL, LOCALIZADO À RUA
LUIZ IMPARATO, 564, BAIRRO/DISTRITO DE CANGAÍBA,
SUBPREFEITURA DA PENHA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE, DE SEÇÃO



Folha nº 01 do proc.
Nº 01-143 de 12
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 03 ABR 2012
Const., Just. e Leg. Participa
Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.
Educação, Cultura e Esportes
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

JOSÉ POLICE NETO

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00143/2012

Denomina Centro de Educação Infantil - Professor Valdir Fernandes da Costa - o espaço inominado, no Centro Educacional Unificado Quinta do Sol, localizado à Rua Luiz Imparato nº 564, Bairro/Distrito de Cangaíba, Subprefeitura da Penha e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

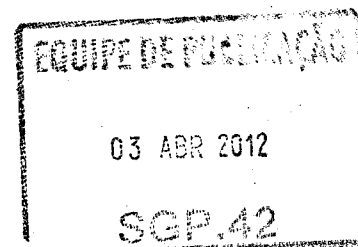
Art. 1º - Fica denominado Centro de Educação Infantil – Professor Valdir Fernandes da Costa - o espaço inominado, no CEU - Centro Educacional Unificado - Quinta do Sol, supervisionado pela Diretoria Regional de Educação – Penha, localizado à Rua Luiz Imparato nº 564, Bairro e Distrito de Cangaíba, Subprefeitura da Penha.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões.

TONINHO PAIVA
Vereador



DFP - SGP.42 - 30/03/2012 - 15:59 - 002131 - 3/4

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 7 o folha de informação
sob nº —.4..4..1..2..2..
Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc.
Nº 01.143 de 12
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

Visa o presente Projeto de Lei denominar CEI. Professor Valdir Fernandes do Costa, o espaço inominado, situado no CEU. - Centro Educacional Unificado - Quinta do Sol, - DRE Penha, no Bairro e Distrito de Cangaíba, Subprefeitura da Penha.

Esta propositura vem homenagear este eminente Educador, pela garra, luta incansável, responsabilidade social, respeito à vida, comprometimento com o saber em benefício de seus educandos, valorizando o conhecimento e transformando-os em ação.

Advogado, professor, líder comunitário com participação ativa e abnegada, auxiliando entidades filantrópicas, a história deste idealista foi pautada na defesa dos princípios democráticos, no amor à liberdade, preservando os valores espirituais e éticos visando o equilíbrio social, atitudes decisivas que tornaram o nosso homenageado, modelo de educador, amigo querido pela comunidade do bairro de Cidade A. E. Carvalho, o que nos mostra o anexo que ilustra este documento.

Sendo assim, por sua constante dedicação na busca do progresso educacional e aprimoramento do direito positivo, pertinente é a homenagem proposta, ao inesquecível Professor Dr. Valdir, que veio a falecer em 19 de junho de 2008, deixando boas lembranças, grandes exemplos de amizade, companheirismo, trabalho...repletos de saudade.

Para tanto, conto com o apoio dos Nobres Pares, a fim de concretizar este encaminhamento, mediante a aprovação deste Projeto de Lei.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE ITAQUERA
MUNICÍPIO E COMARCA DA CAPITAL - ESTADO DE SÃO PAULO

RUA AMÉRICO SALVADOR NOVELLI, 389 - Cep: 06210-090 - Itaquera - Capital / SP
Fone/Fax: (11) 6944-8688 - e-mail: cartorioitaquera@terra.com.br

Francisco Marcio Ribas
OFICIAL E TABELIÃO

CERTIDÃO DE ÓBITO

LIVRO C nº 0159

TERMO nº 000106898

FOLHA nº 025F

FRANCISCO MARCIO RIBAS, Oficial do Registro Civil de Itaquera.

CERTIFICA que, em 25 de junho de 2008, no livro e fls supra foi promovido o assento de **VALDIR FERNANDES DA COSTA**, falecido no dia dezanove de junho de dois mil e oito (19/06/2008), às 18 horas e 40 minutos, NO HOSPITAL SANTA MARCELINA, NESTE DISTRITO, do sexo masculino, profissão advogado, natural de São Paulo - SP, residente e domiciliado na Rua Ferdinando Bibiena, n.º 281, Cidade A. E. Carvalho, São Paulo, SP, de cor branca, com 49 anos, nascido em 07 de setembro de 1958, estado civil casado.

Filho de ANTONIO MESSIAS DA COSTA e de JULIA FERNANDES MESSIAS DA COSTA.

O óbito foi atestado pelo Dr. CEZAR E. F. GONÇALVES CRM Nº 122.246, que deu como causa da morte FALÊNCIA DE MÚLTIPLOS ÓRGÃOS, CHOQUE SÉPTICO, NEUTROPENIA FERRIL, LEUCEMIA MIELOIDE AGUDA.

Tendo sido declarante LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS RABUS, que subscreveu a declaração de nº 065168-FLA, a qual fica arquivada nesta Serventia.

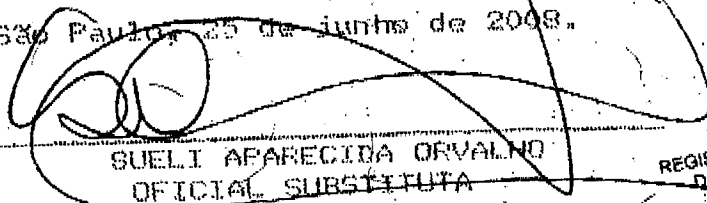
O sepultamento foi realizado no Cemitério de ITAQUERA.

O extinto está registrado no Registro Civil do Subdistrito Belenzinho, nesta Capital sob nº 9 120-090, fls. 124-V, do livro A-150, era casado com Vera Lucia Gomes da Silva Costa, deixou os seguintes filhos menores de nomes Renata, Jessica e Felipe, deixou bens, não deixou testamento, era eleitor e beneficiário do INSS (Contribuinte).

Digitado por: Sueli / Conferido por: Sueli

O referido é verdade e dou fé.

São Paulo, 25 de junho de 2008.


SUELI APARECIDA ORVALHO
OFICIAL SUBSTITUTA

REGISTRO CIVIL E TABELIÃO DE NOTAS
DO DISTRITO DE ITAQUERA - SP
Sueli Aparecida Orvalho
Oficial Substituta

ISENTA DE EMOLUMENTOS

MENSAGEM**Um adeus ao amigo e companheiro, Dr. Valdir**

O Dr. Valdir Fernandes da Costa não está mais entre nós. Advogado, líder comunitário, vicentino, católico praticante e pai.

Estes foram o foco principal de sua vida. Brilhante, pela inteligência aguçada, pelas colocações em público muito sensatas, pela capacidade de participar ativamente da vida da comunidade: - o advogado soube viver seu tempo na terra quase com a certeza de que partiria logo para um lugar melhor, longe deste cotidiano um tanto insensível e irracional, egoísta e fútil. Ao atuar como líder comunitário, construiu uma amizade sólida com os membros do Conselho Comunitário de Segurança (Conseg) - que ainda se estendeu para o Núcleo de Apoio Local, entidade do Conseg, que ele abraçou ainda no seu desabrochar. Até ali ele se revelou um apaixonado pelas questões sociais e humanas. Mas seu orgulho verdadeiro e pleno, era presidir a entidade Vicentina, localizada na Igreja Cristo Ressuscitado, na Cidade A.E. Carvalho, em Itaquera, onde todos os domingos se fazia presente na Missa, necessidade que o



O Dr. Valdir pautou sua vida pela participação comunitária e por um digno trabalho à frente do grupo Vicentino da Igreja Cristo Ressuscitado, entidade filantrópica que ajuda aquelas famílias mais carentes. "Ele foi uma pessoa muito generosa e participativa", disse o padre e pároco Jalmir

mantinha alimentado por uma fé incrível pela causa de São Vicente de Paula, Santo que soube doar-se totalmente aos mais pobres dos pobres. Para se fortalecer espiritualmente, ele participava da Liturgia e se comungava, sabendo que um bom cristão precisa todos os dias estar bem mais próximo de Deus.

E do seu papel como pai, ah, isso não podemos esquecer. seu orgulho indiscutível pelos seus entes queridos. Ainda dá para recordar, ele e a filha Renata em algumas reuniões de entidades, mais pareciam dois irmãos ou dois

grandes amigos. O que se via era um incentivo à auto-estima da filha - fruto do seu amor com sua digníssima esposa, dona Vera, que ficará para sempre em nossas melhores recordações.

Hoje, temos a certeza de que a sociedade não pôde de todo conhecer o inesquecível advogado e amigo, Dr. Valdir Fernandes da Costa, com toda sua grandeza e inteligência.

Resta-nos trilhar o seu caminho do bem, se for possível, seus exemplos mais íntegros e sua sede de cidadania - qualidades que teremos

que trabalhar exaustivamente para podermos honrar uma vida breve que se foi e que nos deixou tremendamente órfãos. Um tanto desalentado, Gerry Conforto, líder comunitário e membro do Conseg A. E. Carvalho, acrescentou a respeito do falecimento do brilhante advogado e fervoroso militante, Dr. Valdir: "a humanidade está mais pobre a partir do dia do falecimento do nosso amigo".

Luciano Alves, também membro do Conseg, mostrou-se inconformado: foi com muita tristeza ficamos sabendo do falecimento de nosso amigo Valdir. É uma grande perda para nossa comunidade e sua família, além de sua profissão.

Na verdade, o advogado construiu uma vida, dentro da qual faz lembrar as palavras de Anatole Francé:

"Nada temos de verdadeiramente nosso, senão nós próprios. A única dádiva que podemos realmente fazer é, portanto, o dom de nosso trabalho, de nossa alma, de nosso talento; e esta magnífica oferta de nosso ser integral a todos os homens, enriquece o doador, na mesma proporção que a comunidade".

Hoje, sabemos que o descanso eterno veio para o nosso amigo e podemos ler o epitáfio: Aqui, descansa um advogado, militante, cristão, amigo inestimável e excelente pai de família e esposo.

Muito obrigado, Dr. Valdir Fernandes da Costa. Sua breve estadia entre nós valeu muito mais que uma existência. Fique com Deus.

Dos amigos do Conselho Comunitário de Segurança, Conseg, e do Núcleo de Apoio Local, NAL.

Nome: Valdir Fernandes da Costa
Data de Nascimento: 07/09/58
Estado Civil: Casado
Endereço: Rua Ferdinando Bibicava, nº 281, C.A.E. Carvalho,
São Paulo, Capital, Cep.: 08225-300
Telefone: 6142-2329 e 6141-4035

Folha nº 05 do proc.
Nº 01.143 de 12
Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
RF 100.406

ÁREA PRETENDIDA: PROFESSOR UNIVERSITÁRIO para atuar em diversas áreas de formação, tais como:

- Curso de Direito - disciplinas: Direito Romano;

Direito Civil I;

Direito Penal I;

Direito do Trabalho I;

Direito Financeiro;

Direito de Família I;

Prática do Direito do Trabalho.

- Curso de Administração, Ciências Contábeis, Comércio Exterior, Economia, e áreas afins, além das disciplinas acima mencionadas, mais as de: Noções de Direito; e Instituições de Direito Público e Privado.

O objetivo é transmitir conhecimentos da área jurídica, enfocando inclusive os direitos e deveres que cada pessoa tem, mostrando-lhes a responsabilidade pelos seus atos, pois toda e qualquer formação necessita de tais conhecimentos, conforme a sua grade curricular.

Escolaridade:

Mestrando no Curso de Direito Canônico

Centro Universitário Assunção - UNIFAI

Instituto de Direito Canônico "Pe. Dr. Giuseppe Benito Pogoraro"

Agregada à Pontifícia Universidade Lateranense de Roma

Pós - Graduação "Lato Sensu" em Administração

Curso de Gerência Financeira

Faculdades São Judas Tadeu

Graduação em 1987

Formação Acadêmica: Direito

Faculdades Integradas de Guarulhos

Graduação em 1984

Inscrito na O.A.B./S.P. sob o nº 79.496

Administração de Empresas

Faculdades Integradas de Guarulhos


Ciências Contábeis

Faculdades Integradas de Guarulhos

Graduação em 1981

Técnico em Transações Imobiliárias

Superintendência de Ensino Não-Formal / Goiás

Graduação em 1988

Técnico Nível Médio em Estatística

Pós - Graduação "Lato Sensu" em Administração
Curso de Gerência Financeira
Faculdades São Judas Tadeu
Graduação em 1987

Folha nº 06 do livro
Nº 01.243 de 2/2

Adelina Cibona - Ass. Pedagógica
RP 100.406

Formação Acadêmica: Direito

Faculdades Integradas de Guarulhos

Graduação em 1984

Inscrito na OAB/SP sob o nº 79.496

Administração de Empresas

Faculdades Integradas de Guarulhos

Graduação em 1980

Ciências Contábeis

Faculdades Integradas de Guarulhos

Graduação em 1981

Técnico em Transações Imobiliárias

Superintendência de Ensino Não-Formal / Goiás

- Registro de Professor de Magistério Superior no Ministério do Trabalho sob o nº 76.835 em 26/09/89.

- Conselheiro da Associação dos Alunos e Ex-Alunos do Instituto de Direito-Canônico "Pe. Dr. Giuseppe Benito Pegoraro".

- Filiado à Sociedade Brasileira de Canonistas desde 21 de outubro de 2002.

- Participação de Palestras feitas pela OAB/SP sobre os seguintes temas:

CURRICULUM VITAE

Nome: Valdir Fernandes da Costa

Data de Nascimento: 07.09.58

Falecimento: 19.06.2008

Hospital: Santa Marcelina - SP

Sepultado: Cemitério de Itaquera

Filiação: Júlia Fernandes Messias da Costa

Antonio Messias da Costa (in memória)

Irmãos: Telma Aparecida Fernandes da Costa Toretto

Gláucia Fernandes da Costa

Estado Civil: Casado, no civil e no religioso, casamento ocorreu no dia 09/09/1989, na Igreja Santa Rita de Cássia, no Bairro do Pari, São Paulo/SP, Celebrante Pe. Alvaro.

Esposa: Vera Lúcia Gomes da Silva Costa

Filhos: Renata Fernandes Gomes da Silva Costa - D/N 10/11/1991

Jessica Fernandes Gomes da Silva Costa - D/N 06/03/1997

Felipe Fernandes Gomes da Silva Costa - D/N 01/11/2001

Endereço: Rua Ferdinando Bibiena, nº 281, C.A.E. Carvalho,

São Paulo, Capital, Cep. 08223-300

Telefone: 2042-2329 e 2041-4035

Escolaridade:

Mestrando no Curso de Direito Canônico

Centro Universitário Assunção - UNIFAI

Instituto de Direito Canônico "Pe. Dr. Giuseppe Benito Pegoraro"

Agregada à Pontifícia Universidade Lateranense de Roma

Colégio Estadual do IIº Grau Prof. Pedro Gomes
Graduação em 1976

Experiência Profissional:

Atualmente:

Como Professor Universitário, ministrando a disciplina de Direito Romano e Direito Penal para o curso de Graduação em Direito e Noções de Direito, para o curso Sequencial, no Centro Universitário Assunção - UNIFAI, Campos Vila Mariana, São Paulo, Capital.

Exercendo a atividade de Profissional Liberal na Área jurídica, como Advogado, atuando nas áreas: Cível, Criminal, Trabalhista e da Família, prestando assessoria à imobiliárias, firmas (diversas) e como advogado dativo perante a O.A.B./SP e a Procuradoria do Estado de São Paulo, isto, desde 1986.

Exercendo também, a atividade de Juiz Eclesiástico Auditor no Tribunal Eclesiástico Regional de Assunção - SP.

A Procuradoria (Setor de Pesquisa)

04 ABR 2012

João Augusto Fimonta

Supervisor - SCP. 22

RF. 10.660

RECEBIDO NA PROCURADORIA DO PARLAMENTO MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSO À DOCUMENTAÇÃO E ATIVIDADES PROPOSITIVAS

EM 04/04/12 10:30
POR [assinatura]

SAÍDA:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem (voto(s) o(s) documento(s) de
fls. 001 22 SCP. 11104/12

Sônia M. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 08 do
Processo nº 1- 243/12
Sonia Maria S. Ferrelra
Reg. 100.996

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 0143/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

-Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 15.184, de 2 de junho de 2010, que acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 15.254, de 12 de agosto de 2010, que insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único desse mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências;

-Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica;

-Decreto Municipal nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos no Município de São Paulo;

-Informações do Sistema Unificado de Cadastros: Pesquisa - Endereço Logradouro, Identificação do Logradouro, Legislações de Logradouros: Valdir Fernandes da Costa-logradouro não encontrado.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 9 de abril de 2012

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Base de dados : legis

Pesquisa : 14454

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.454 - 27/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
 PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))
 Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))
 Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))
 Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))
 Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))
 Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))
 Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))
 Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))
 Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))
 Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))
 Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))
 Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))

Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º. ([ver documento](#))

[Back]

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.
Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.
Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.
§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.
§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizadas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:
I - constituam denominações homônimas;
II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;
III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.
§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.
§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.
§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.
Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

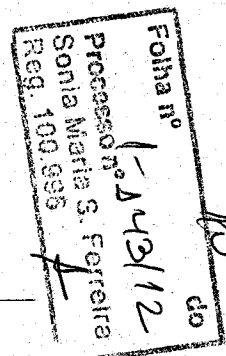
causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:
I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.
Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.
Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:
I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.
Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.
§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.
§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.
Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.



Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

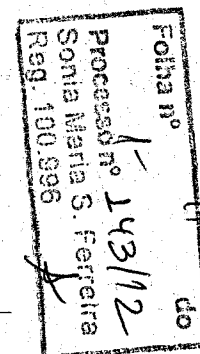
Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº

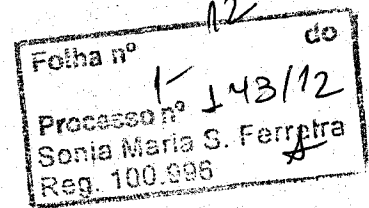
12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal





PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

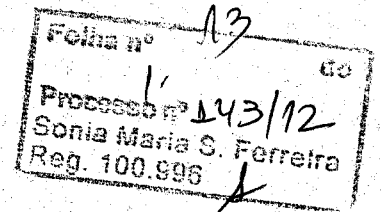
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

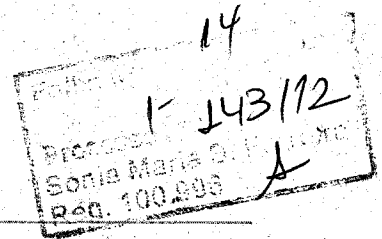
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.



Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 49346

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

O E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;

II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;

III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;

IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;

V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;

VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;

XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;

XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;

XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;

XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;

XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;

XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;

XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II

NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

I - os logradouros que não constituem endereçamento;

II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;

III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

I - CODLOG;

II - pontos de início e término;

III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;

IV - distrito;

V - região administrativa;

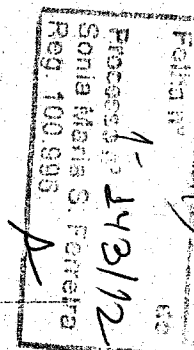
VI - setor(es) fiscal(is);

VII - quadras fiscais lineares aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;

VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;

IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;

X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.



§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Palmeira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedroso, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaianases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Hala, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Guaicurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezesete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III

DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV

CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

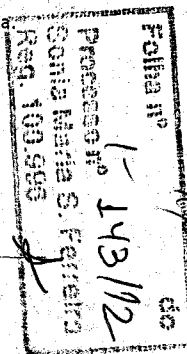
§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.



§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial - CASE da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;

II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI

DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante

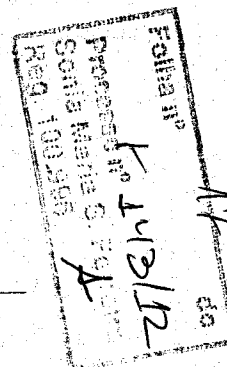
comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;

III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;

IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades



reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;
II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacada se inserir.

Art. 26. O emplacamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial - CASE, gerir o emplacamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II

EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS

NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

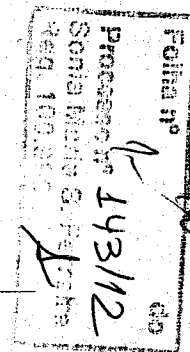
II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio



da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade - DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplacamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída à imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial - CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

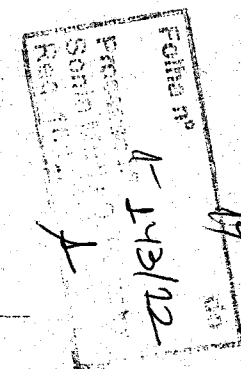
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

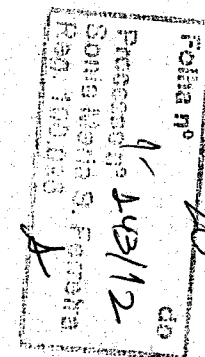
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS PLACAS E
DECRETOS

Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Cmte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Mal.
Ministro	Min.
Madre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profa.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.



PUBLICADO DOC 18/08/2011, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

TIPO:

TITULO:

NOME:

VALDIR FERNANDES DA COSTA 00.000

N. IMOVEL: 00000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L

RECEBIDO
Comissao de Cadastro Imovel
Folha 143/12
Processo 143/12
Santa Maria S. Parreira
130.11.12

AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO
MODULO CHAVE
PF 1 HELP 3 RET

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 12.04.12 às 18h00

RF

Rubem Davi Romancini

Técnico Administrativo

RF 11.257

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

Para Relatar.

Saia da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM

20/04/12 às 17h15

POR

Livia

SAÍDA 23/04 AS: 17 h 30 ASS: JUB

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº

23 a 24 e folha de informação

sob nº ____ 02/05/12

Ass:

Lillian

Lillian Bueno Alba

RF 10.933



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo pedido de informação para saber se o próprio, mencionado no projeto de lei nº 0143/2012, de autoria do nobre vereador Toninho Paiva:

1º - É bem público?

2º - Possui denominação oficial? Em caso afirmativo, qual o diploma legal que o denominou?

3º - Possui denominação oficial ou não que já tenha se consagrado tradicionalmente ou se incorporado à cultura da cidade, para efeito de incidência do art. 9º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.454/07?

4º - A denominação proposta (Centro de Educação Infantil – Professor Valdir Fernandes da Costa) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização do próprio no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0143/2012 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Arselino Tatto
ARSELINO TATTO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

26/11/12.

[Signature]
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 24 do proc.

nº 01-143 de 20 12

lp
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

São Paulo, 26 de abril de 2012.

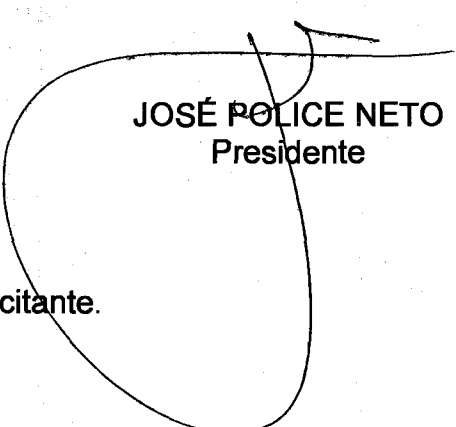
36 - Of-SGP12
36- 00142/2012

Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 143/2012, de autoria do Vereador Toninho Paiva que "Denomina Centro de Educação Infantil - Prof. Valdir Fernandes da Costa - o espaço inominado, no Centro Educacional Unificado Quinta do Sol, localizado à rua Luiz Imparato, 564, bairro/distrito de Cangaíba, Subprefeitura da Penha, e dá outras providências." solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Pedido da Comissão solicitante.

S.G.M.-A.T.L.

27 ABR 2012

RECEBIDO

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 548.562.110
SGM/ATL

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
25 a 36 e folha de informação
sob nº —, 28.105.112
Ass: Lilian

Lilian Bueno Alba
RF 10.933



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 24 de maio de 2012.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 237/12 - C

Ref.: OF-SGP 12 nº 00142/2012

Folha nº 25 do proc.

nº 01-143 de 20 12

Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

15 - DOCREC
15- 00265/2012

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios constante do ofício em epígrafe, relativo ao Projeto de Lei nº 143/12, de autoria do Vereador Toninho Paiva, transmito a Vossa Excelência, por cópia, a manifestação da Secretaria Municipal de Educação, concluindo pela inviabilidade da propositura, visto que o homenageado não atende aos requisitos exigidos na legislação para a denominação de estabelecimento de ensino.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

GIOVANNI PALERMO
Secretário Substituto
Secretaria do Governo Municipal

Ao

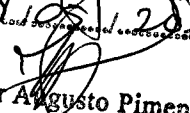
Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/LMS/bam
Resp 143-12

15 - 00265/2012 - 1/1
15 - 00265/2012 - 11:10 - 002419 - 1/1
15 - 00265/2012 - 25/05/2012 - 11:10 - 002419 - 1/1

À Comissão de Justiça
Em 28/05/12 às 18:32

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.22
RF. 10.860

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 28/05/12 às 18:32
LP RF
Lillian Bueno Alba
RF 10.933

do Memo nº 272/2012

TID 8995045

Assunto:

SGM/ATL III – Projeto de Lei nº 143/2012, de autoria do Vereador Toninho Paiva – Denomina: Centro de Educação Infantil Prof. Valdir Fernandes Costa o espaço inominado, no CEU Quinta do Sol.

SME-G

Senhora Assessora Especial

CÓPIA

Folha nº 12 do Proc
nº 2012-0.125.594-1
[Handwritten signature]
Benedito Pereira de Moura
AGU - SGM/ATL

Após pesquisa nos sistemas informatizados desta Pasta, retorna o presente a Vossa Senhoria.

A – Dados sobre a Unidade Educacional

- É bem público?..... (☒) Sim () Não
- Possui denominação oficial? () Sim (☒) Não

Atos legais (em caso afirmativo):

Criação: DECRETO Nº 49.121, DE 04/01/2008 e DECRETO Nº 49.171, DE 31/01/2008

Identificação: CEU CEI QUINTA DO SOL

Denominação: _____

Mudança de Endereço: _____

- A denominação constitui homonímia? () Sim (☒) Não
- Localização da unidade educacional a ser denominada (rua/avenida, nº, bairro, CEP, distrito, DRE e Subprefeitura): Av. Luiz Imparato, 564 – Bairro Parque Cisper, CEP 03819-160, Distrito Cangaíba, DRE Penha – Subprefeitura Penha

A descrição e a localização citada no documento em tela estão corretas e suficientes para a sua identificação? (☒) Sim () Não

Justificativa (em caso negativo): _____

São Paulo, 17 de abril de 2012.

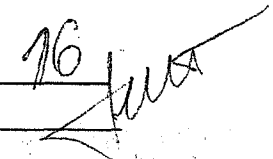
[Handwritten signature]
SME / NGI / Centro de Informática
Silvia D'Auria Marchini
RF: 517 171.7-2
Coordenadora
SME/ATP - Centro de Informática

Do Memo. nº 272/2012

TID 8995045

Folha de Informação nº 16

em 17/04/2012

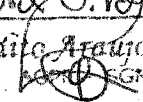
(a) 

Assunto:

SGM/ATL III- Projeto Lei nº 143/2012, de autoria do Vereador Toninho Paiva – Denomina Centro de Educação Infantil Prof. Valdir Fernandes Costa o espaço denominado, no CEU Quinta do Sol.

CÓPIA

Diretoria Regional de Educação - Penha
Senhora Diretora Regional

Folha nº 13 do Proc
nº 2012-0.125.594-1

Benedito Araújo de Moura
SGM/ATL

Considerando o contido no artigo 8º da Lei nº 12.454/07 e no artigo 22 do Decreto nº 49.346/08:

A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

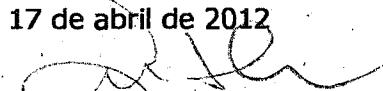
I- homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

II- homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Solicito a V.Sª. manifestação justificada sobre a proposta em tela.

Retornar a este Gabinete até o dia 27/04/2012, impreterivelmente.

17 de abril de 2012


Daniel Guth Esteves
Assessor Parlamentar
SME-G



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO PENHA
CEU CEI QUINTA DO SOL

Folha nº 14 do Proc
nº 2012-0.125.594-1
Benedito Augusto de Moura
Folha nº 20 do proc.
01-143 de 20 12

Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Folha de Informação n.º 17
em 23/04/2012

Do Memo 272/12

TID 8995045

(a) *Sônia Valle Oteri*

CÓPIA

Sônia Valle Oteri
RF 550.375.2.00
Diretora de Escola

Assunto:

SGM/ATL Projeto Lei nº 142/2012, de autoria do Vereador Toninho Paiva – Denomina Centro de Educação Infantil Prof. Valdir Fernandes Costa o espaço denominado no CEU Quinta do Sol

Em atendimento a cota retro, vimos pelo presente manifestar a não concordância com o referido Projeto de Lei, em conformidade com o artigo 8º da Lei 12454/2007 e no artigo 22 do Decreto nº 49346/08, tendo em vista o que segue:

Em que pese a biografia do Prof. Valdir Fernandes Costa não há qualquer vínculo entre ele e a comunidade do CEU CEI Quinta do Sol ou mesmo com a Educação Infantil da Cidade de São Paulo.

Conforme descrito às fls. 03 da instrução do memorando 272/12, o professor e advogado Valdir Fernandes Costa, atuava fundamentalmente no Bairro de Cidade A. E. Carvalho, o que também aponta o artigo da Gazeta de Itaquera, às fls.05, não tendo portanto ligação com a comunidade do Cangaíba, Parque Cispor, onde o CEU CEI Quinta do Sol se encontra.

Segundo o currículo do Ilmo. Sr., ele não trabalhou na Educação Infantil, não tinha formação ligada à Educação Básica e não era funcionário da PMSP, portanto não pôde atuar em favor das crianças atendidas por este CEU CEI.

Ainda, as discussões realizadas nesta unidade apontam para a permanência da nomenclatura atual, por sua ligação com a comunidade, ou que lhe seja dado o nome de alguma pessoa cuja atuação tenha tido importância para a Educação Infantil na Cidade de São Paulo.

Diante do exposto, ouvidos os membros da comunidade escolar, somos contrários ao Projeto de Lei 143/12.

Aguardando o atendimento,
Atenciosamente,

S. P. 23/ 04 / 2012

Sônia Valle Oteri
Sônia Valle Oteri
RF 550.375.2.00
Diretora de Escola



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO PENHA
CEU CEI QUINTA DO SOL

CÓPIA

Folha nº 15 do Proc
nº 2012-0125.594-1
Benedito Augusto da Moura
ADP - SEM/ATL

Folha nº 29 do proc.
01-143 de 20 12
Lillian Bueno Alba
RE 10.933 - SGP-12

Nós abaixo assinados, membros da comunidade e funcionários do CEU CEI Quinta do Sol, vimos pelo presente manifestar a não concordância com o Projeto de Lei 143/12, em conformidade com o artigo 8º da Lei 12454/2007 e no artigo 22 do Decreto nº 49346/08, tendo em vista o que segue:

Em que pese a biografia do Prof. Valdir Fernandes Costa não há qualquer vínculo entre ele e a comunidade do CEU CEI Quinta do Sol ou mesmo com a Educação Infantil da Cidade de São Paulo.

Conforme descrito às fls. 03 da instrução do memorando 272/12, o professor e advogado Valdir Fernandes Costa, atuava fundamentalmente no Bairro de Cidade A. E. Carvalho, o que também aponta o artigo da Gazeta de Itaquera, às fls.05, não tendo, portanto ligação com a comunidade do Cangaíba, Parque Cispor, onde o CEU CEI Quinta do Sol se encontra.

Segundo o currículo do Ilmo. Sr., às fls. 06 a 08, ele não trabalhou na Educação Infantil, não tinha formação ligada à Educação Básica e não era funcionário da PMSP, portanto não pôde atuar em favor das crianças atendidas por este CEU CEI.

Ainda, as discussões realizadas nesta unidade apontam para a permanência da nomenclatura atual, por sua ligação com a comunidade, ou que lhe seja dado o nome de alguma pessoa cuja atuação tenha tido importância para a Educação Infantil na Cidade de São Paulo.

Diante do exposto, somos contrários ao Projeto de Lei 143/12.

NOME	RG	ASSINATURA
Lizabete Carneiro Bergamo	13.025.796.0	ED
Elaine Rodrigues F. Pinho	24.307.479.5	[assinatura]
Renata Lopes Silva	043737702	[assinatura]
Anderson F. M. Alves	29.524.332.6	[assinatura]
Ida Moreira	7482141	[assinatura]
Sandra Stanczek	25.038204-9	[assinatura]
Daniela Parozer	41.483.396-X	[assinatura]
Willeli G. A. Pinheiro	25.566.516-7	[assinatura]
Camélia dos S. Braga	20.595.083.8	[assinatura]
Mônica Neves de Brito	6.993892-2	[assinatura]
Regina Elias	12.3894346	[assinatura]
Dalva Gomes M. G. Benedito	27.858619-3	[assinatura]
Marilene S. F. Silva	14130.293-8	[assinatura]
Milce M. de B. Silva	8.595.066-X	[assinatura]
Ana Paula Jalle	24.656904-4	[assinatura]
Márcia Tonin de Melo	21.212.906-5	[assinatura]
Kesalia Neto R. Kio	17.672.538-6	[assinatura]
André Sp. Orosio Lloredo Vazquez	8.525.236-4	[assinatura]
Luiz - Filho de Vaz	33465-2220	[assinatura]
Carlos Viana	16317306-0	[assinatura]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO nº 30 do proc.
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO PENHA 01-143 de 2012
CEU CEI QUINTA DO SOL

CÓPIA

Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Nós abaixo assinados, membros da comunidade e funcionários do CEU CEI Quinta do Sol, vimos pelo presente manifestar a não concordância com o Projeto de Lei 143/12, em conformidade com o artigo 8º da Lei 12454/2007 e no artigo 22 do Decreto nº 49346/08, tendo em vista o que segue:

Em que pese a biografia do Prof. Valdir Fernandes Costa não há qualquer vínculo entre ele e a comunidade do CEU CEI Quinta do Sol ou mesmo com a Educação Infantil da Cidade de São Paulo.

Conforme descrito às fls. 03 da instrução do memorando 272/12, o professor e advogado Valdir Fernandes Costa, atuava fundamentalmente no Bairro de Cidade A. E. Carvalho, o que também aponta o artigo da Gazeta de Itaquera, às fls.05, não tendo, portanto ligação com a comunidade do Cangaíba, Parque Cispor, onde o CEU CEI Quinta do Sol se encontra.

Segundo o currículo do Ilmo. Sr., às fls. 06 a 08, ele não trabalhou na Educação Infantil, não tinha formação ligada à Educação Básica e não era funcionário da PMSP, portanto não pôde atuar em favor das crianças atendidas por este CEU CEI.

Ainda, as discussões realizadas nesta unidade apontam para a permanência da nomenclatura atual, por sua ligação com a comunidade, ou que lhe seja dado o nome de alguma pessoa cuja atuação tenha tido importância para a Educação Infantil na Cidade de São Paulo.

Diante do exposto, somos contrários ao Projeto de Lei 143/12.

NOME	RG	ASSINATURA
Roberto José Luis	23.943.583-3	[Assinatura]
Pa. Elvira da Silva	5770 080. 3	[Assinatura]
Rosângela F. Macedo	26.596 803.5	[Assinatura]
Elisângela Cypriano Niccolini	28.365 126-1	[Assinatura]
Cláudia T. T. T. T.	26.422 238-2	[Assinatura]
Conceição M. S. Freitas	15.599 356-2	Conceição Freitas
Suzanne Camalho	19.551 274	[Assinatura]
Angela Rosana dos Reis	18.560 988	Angela R. Reis
Roberto D. B. B.	18.931 942-1	[Assinatura]
W. W. W. W.	15.470.468	[Assinatura]
Guilherme N. N.	19.285 774-5	Guilherme N. N.
Álvaro Elias da Silva		Álvaro
Cláudia L. L. L.	21.911 868-1	Cláudia L. L.
Marcia Lúcia F. F.	683 666 601	[Assinatura]
Wagner de Oliveira	11.603 332	[Assinatura]
Cláudia de M. M.	11.935 777-9	Cláudia de M.
Adriana Angela C. da Costa		[Assinatura]
Cláudia Gonzaga		[Assinatura]
Marcia Rita	32 024-87-3	[Assinatura]
Ricardo do Carmo	11.365 506	[Assinatura]



Folha nº 17 do Proc
nº 2012.0.125.594-1
Benedito Augusto de Moura
ACM/SGM/ATL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO PENHA
CEU CEI QUINTA DO SOL

Folha nº 31 do proc.
001-143 de 2012
Lilian Bueno Alba
0.933 - SGP-12

CÓPIA

Nós abaixo assinados, membros da comunidade e funcionários do CEU CEI Quinta do Sol, vimos pelo presente manifestar a não concordância com o Projeto de Lei 143/12, em conformidade com o artigo 8º da Lei 12454/2007 e no artigo 22 do Decreto nº 49346/08, tendo em vista o que segue:

Em que pese a biografia do Prof. Valdir Fernandes Costa não há qualquer vínculo entre ele e a comunidade do CEU CEI Quinta do Sol ou mesmo com a Educação Infantil da Cidade de São Paulo.

Conforme descrito às fls. 03 da instrução do memorando 272/12, o professor e advogado Valdir Fernandes Costa, atuava fundamentalmente no Bairro de Cidade A. E. Carvalho, o que também aponta o artigo da Gazeta de Itaquera, às fls.05, não tendo, portanto ligação com a comunidade do Cangaíba, Parque Cisner, onde o CEU CEI Quinta do Sol se encontra.

Segundo o currículo do Ilmo. Sr., às fls. 06 a 08, ele não trabalhou na Educação Infantil, não tinha formação ligada à Educação Básica e não era funcionário da PMSP, portanto não pôde atuar em favor das crianças atendidas por este CEU CEI.

Ainda, as discussões realizadas nesta unidade apontam para a permanência da nomenclatura atual, por sua ligação com a comunidade, ou que lhe seja dado o nome de alguma pessoa cuja atuação tenha tido importância para a Educação Infantil na Cidade de São Paulo.

Diante do exposto, somos contrários ao Projeto de Lei 143/12.

NOME	RG	ASSINATURA
Lucia de Souza Guarnica	12.509.403-6	Lucia
Luciana Oliveira dos Santos	47.334.571-4	Luciana
Marcos Roberto Oliveira		Marcos
Edvaldo de Souza	92.288.570-3	Edvaldo
Fernando Conceição P. B. B.	42.107.452-8	Fernando
Nadia Siqueira de Santana	42.415.324-5	Nadia
Adriana de F. Santos	43.655.365-6	Adriana
Adriano de Oliveira	33.931.966-6	Adriano
Lea Aparecida Fonseca	24.861.635-3	Lea
Maria José de Oliveira		Maria
Vanice Vitorino de Oliveira	16.192013-5	Vanice
Mônica de O. R. R.	38077/80	Mônica
Ana Luiza Moraes do Nascimento	42.676.161-3	Ana Luiza
Mauro Ap. Santos	19.822.888	Mauro
Luciana Maria de Oliveira Nunes	38947.944-9	Luciana
Carla da Silva Mendes	32811338-4	Carla
Adriana Maria de Oliveira Silva		Adriana
Mauro Ap. O. R. R.	8.713.142-0	Mauro
Verde de O. R. R.		Verde
Direce de O. R. R.		Direce



Folha nº 18 do Proc
nº 2012/0.125/594-1

Benedito Araújo de Moura

AGUATL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO PENHA
CEU CEI QUINTA DO SOL

Folha nº 32 do proc.

01-143 de 20 12

Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

CÓPIA

Nós abaixo assinados, membros da comunidade e funcionários do CEU CEI Quinta do Sol, vimos pelo presente manifestar a não concordância com o Projeto de Lei 143/12, em conformidade com o artigo 8º da Lei 12454/2007 e no artigo 22 do Decreto nº 49346/08, tendo em vista o que segue:

Em que pese a biografia do Prof. Valdir Fernandes Costa não há qualquer vínculo entre ele e a comunidade do CEU CEI Quinta do Sol ou mesmo com a Educação Infantil da Cidade de São Paulo.

Conforme descrito às fls. 03 da instrução do memorando 272/12, o professor e advogado Valdir Fernandes Costa, atuava fundamentalmente no Bairro de Cidade A. E. Carvalho, o que também aponta o artigo da Gazeta de Itaquera, às fls.05, não tendo, portanto ligação com a comunidade do Cangaíba, Parque Cisper, onde o CEU CEI Quinta do Sol se encontra.

Segundo o currículo do Ilmo. Sr., às fls. 06 a 08, ele não trabalhou na Educação Infantil, não tinha formação ligada à Educação Básica e não era funcionário da PMSP, portanto não pôde atuar em favor das crianças atendidas por este CEU CEI.

Ainda, as discussões realizadas nesta unidade apontam para a permanência da nomenclatura atual, por sua ligação com a comunidade, ou que lhe seja dado o nome de alguma pessoa cuja atuação tenha tido importância para a Educação Infantil na Cidade de São Paulo.

Diante do exposto, somos contrários ao Projeto de Lei 143/12.

NOME	RG	ASSINATURA
William F. dos Santos	41561871-X	William F. dos Santos
Divante da Silva		Divante da Silva
Maiana Coelho Alves		Maiana C. Alves
Valdir Fernandes Costa	3241959-7	Valdir Fernandes Costa
Eduardo Amílcar Campi		Eduardo Amílcar Campi
Adriana C. del. Guerra	33.494.693-1	Adriana C. del. Guerra
Babete Alves	35.079.458-3	Babete Alves
Adriana Gomes Alves	41.302.834-5	Adriana Gomes Alves
Valquiria L. da Costa	44.527.817-7	Valquiria L. da Costa
Valquiria M. F. Macinatti	47.826.591-0	Valquiria M. F. Macinatti
William H. Pedroza	49.494.385-1	William H. Pedroza
Roberto do Silveira	49.468.807-5	Roberto do Silveira
Thiago Camilo P. da Silva	43.202.883-4	Thiago Camilo P. da Silva
Luciana Alves Lopes		Luciana Alves Lopes
Marcos da Silva		Marcos da Silva
Adelino Aguiar da Silva	29.884.220-8	Adelino Aguiar da Silva
Adelino da Silva	14556.397-6	Adelino da Silva
Rafael F. Pereira	19.335.412	Rafael F. Pereira
Ana Maria Uchida	27.055.511	Ana Maria Uchida

Benedito Trigo de Moura
AGM SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO nº 33 do proc.
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO PÊNHA 01-143 de 20 12
CEU CEI QUINTA DO SOL 20

Lilian Bueno Alba
10.933 - SGP-12

CÓPIA

Nós abaixo assinados, membros da comunidade e funcionários do CEU CEI Quinta do Sol, vimos pelo presente manifestar a não concordância com o Projeto de Lei 143/12, em conformidade com o artigo 8º da Lei 12454/2007 e no artigo 22 do Decreto nº 49346/08, tendo em vista o que segue:

Em que pese a biografia do Prof. Valdir Fernandes Costa não há qualquer vínculo entre ele e a comunidade do CEU CEI Quinta do Sol ou mesmo com a Educação Infantil da Cidade de São Paulo.

Conforme descrito às fls. 03 da instrução do memorando 272/12, o professor e advogado Valdir Fernandes Costa, atuava fundamentalmente no Bairro de Cidade A. E. Carvalho, o que também aponta o artigo da Gazeta de Itaquera, às fls.05, não tendo, portanto ligação com a comunidade do Cangaíba, Parque Cisper, onde o CEU CEI Quinta do Sol se encontra.

Segundo o currículo do Ilmo. Sr., às fls. 06 a 08, ele não trabalhou na Educação Infantil, não tinha formação ligada à Educação Básica e não era funcionário da PMSP, portanto não pôde atuar em favor das crianças atendidas por este CEU CEI.

Ainda, as discussões realizadas nesta unidade apontam para a permanência da nomenclatura atual, por sua ligação com a comunidade, ou que lhe seja dado o nome de alguma pessoa cuja atuação tenha tido importância para a Educação Infantil na Cidade de São Paulo.

Diante do exposto, somos contrários ao Projeto de Lei 143/12.

[illegible]



Folha nº 20 do Proc
nº 2012-0.125.594-1
Benedito Travenço de Moura
SGM/ATL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO PENHA Folha nº 34 do proc.
CEU CEI QUINTA DO SOL 01-143 de 20 12

Lilian Bueno Albe
0.913 - SGP-12

Folha de Informação n.º 17
em 23/04/2012

Do Memo 272/12

TID 8995045

(a) *Sônia Valle Otero*

CÓPIA

Assunto:

SGM/ATL Projeto Lei nº 142/2012, de autoria do Vereador Toninho Paiva – Denomina Centro de Educação Infantil Prof. Valdir Fernandes Costa o espaço denominado no CEU Quinta do Sol

Sônia Valle Otero
RF 550.375.2.00
Diretora de Escola

Em atendimento a cota retro, vimos pelo presente manifestar a não concordância com o referido Projeto de Lei, em conformidade com o artigo 8º da Lei 12454/2007 e no artigo 22 do Decreto nº 49346/08, tendo em vista o que segue:

Em que pese a biografia do Prof. Valdir Fernandes Costa não há qualquer vínculo entre ele e a comunidade do CEU CEI Quinta do Sol ou mesmo com a Educação Infantil da Cidade de São Paulo.

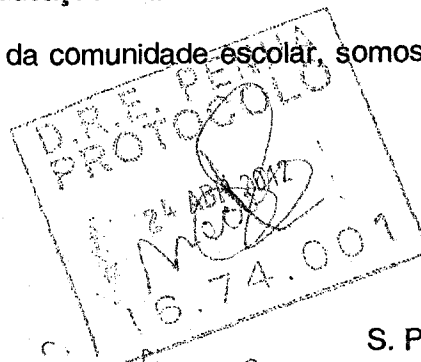
Conforme descrito às fls. 03 da instrução do memorando 272/12, o professor e advogado Valdir Fernandes Costa, atuava fundamentalmente no Bairro de Cidade A. E. Carvalho, o que também aponta o artigo da Gazeta de Itaquera, às fls.05, não tendo portanto ligação com a comunidade do Cangaíba, Parque Cispor, onde o CEU CEI Quinta do Sol se encontra.

Segundo o currículo do Ilmo. Sr., ele não trabalhou na Educação Infantil, não tinha formação ligada à Educação Básica e não era funcionário da PMSP, portanto não pôde atuar em favor da crianças atendidas por este CEU CEI.

Ainda, as discussões realizadas nesta unidade apontam para a permanência da nomenclatura atual, por sua ligação com a comunidade, ou que lhe seja dado o nome de alguma pessoa cuja atuação tenha tido importância para a Educação Infantil na Cidade de São Paulo.

Diante do exposto, ouvidos os membros da comunidade escolar, somos contrários ao Projeto de Lei 143/12.

Aguardando o atendimento,
Atenciosamente,



Sônia Valle Otero
RF 550.375.2.00
Diretora de Escola

S. P. 23/ 04 / 2012



Folha nº 35 do proc.

nº 01-143 de 20 12

Lilian Bueno Alba

RF 10.838 SEP-12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação n.º 18

Do Memorando nº 272/2012 – TL III,.....em 24/04/2012, a) *Carmin Zilda Abrantes*

Carmin Zilda Abrantes
RF 115.011.101 RS 2013
ATEL - DES. 11

TID 8 995 045

Assunto: Projeto de-Lei nº 143/2011, de autoria do Vereador Toninho Paiva –
Denomina Centro de Educação Infantil Prof. Valdir Fernandes Costa o espaço
inominado, no CEU Quinta do Sol

SME G

Sr. Assessor Parlamentar

CÓPIA

Folha nº 21 do Proc.

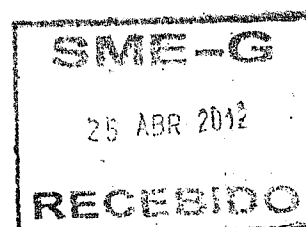
nº 2012-0.129.594-1

Benedicto Augusto de Moura
AGID - SGM/ATL

Retornamos o presente com a manifestação da Direção e da
Comunidade Educativa contrária à denominação sugerida para o CEU CEI
Quinta do Sol.

São Paulo, 24 de abril de 2012.

Eliane Seraphim Abrantes
Eliane Seraphim Abrantes
Diretor Regional de Educação
Diretoria Regional de Educação Penha



Folha de informação nº 19

Do memorando nº 272/2012- ATL III TID 8995045 em 25/04/12 (a)

Sergio Antonio Soares
RF 8.597,7
SGP-12

Assunto

SGM/ATL – Projeto de Lei nº 143/2012, de autoria do Vereador Toninho Paiva – Denomina Centro de Educação Infantil – Professor Valdir Fernandes da Costa – o espaço inominado no Centro Educacional Unificado Quinta do Sol, localizado à Rua Luiz Imparato nº 564, Bairro/Distrito de Cangaíba, Subprefeitura da Penha

CÓPIA

Folha nº 22 do Proc
nº 2012-0129-594-1

Benedito Araujo da Moura
SGM/ATL

SGM/ATL - Chefia

Senhor Assessor Técnico-Legislativo Chefe

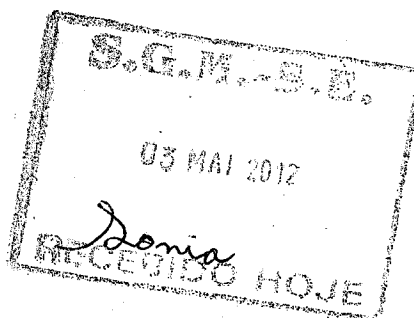
Em atenção à solicitação formulada referente ao Projeto de Lei nº 143/2012, retorno o presente a Vossa Senhoria com o pronunciamento do Centro de Informática, às fls. 10 a 15, pelo qual, tecnicamente, não há óbice para a denominação proposta.

No entanto, considerando que a comunidade discorda da denominação proposta, entendendo que não guarda consonância com o disposto no inciso I do artigo 8º da Lei nº 12.454/07, esta Pasta manifesta-se desfavoravelmente ao PL em tela, sugerindo ao Nobre Vereador a indicação de outro próprio municipal que se sinta honrado em homenagear o ilustre personagem.

25 de abril de 2012


CÉLIA REGINA GUIDON FALÓTICO
Secretária Municipal de Educação

MARG/ljzp



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 29/05/12 ÀS 11:15 h

POR _____

SAÍDA: 06/06 ÀS 15 h 40 ASS: _____

Segue _____, nesta data de _____

37 a 38 10 06 12

SPR



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0143-12

16 - PAR
16- 01125/2012

Processo nº 01.43/12
Câmara Municipal de São Paulo
PR 11.102-00012

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0143/12.**

O presente projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Toninho Paiva, visa denominar "Centro de Educação Infantil – Professor Valdir Fernandes da Costa" o CEI inserido no "Centro Educacional Unificado Quinta do Sol".

Conforme se extrai das informações prestadas pelo Poder Executivo, às folhas 26 dos autos, o projeto atende aos requisitos legais e merece prosperar, na forma do substitutivo ao final sugerido.

Tratando-se de próprio municipal, há que se observar o disposto nos artigos 7º a 9º da Lei 14.454/2007, os quais estabelecem requisitos para homenagear personalidades com a nomeação de próprio municipal, em especial o art. 8º, que trata especificamente da denominação de estabelecimentos de ensino.

A propositura está em consonância com o disposto no art. 8º da Lei nº 14.454/2007, pois da biografia do homenageado extrai-se que ele foi professor, além do que sua história é exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Sob o aspecto jurídico, o projeto está apto a prosperar, haja vista cumprir os requisitos dos arts. 7º a 9º da Lei nº 14.454/2007 e estar amparado no art. 13, incisos I e XVII, e art. 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

Com relação à discordância da comunidade local com a homenagem, por entender que não guarda consonância como o inciso I do artigo 8º, da Lei nº 14.454/2007, entendemos tratar-se de questão a ser avaliada pelas Comissões de Mérito, já que o art. 8º inciso I da Lei nº 14.454/2007 dispõe que seja homenageado *preferencialmente* e não *necessariamente* educador cuja vida tenha se vinculado com a comunidade local e o inciso II, inclusive, prevê a possibilidade de o homenageado nem sequer ter sido educador, bastando que sua biografia seja estimulante para os alunos, dispositivos nos quais enquadra-se o homenageado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0143-12

Folha nº 38 de 60

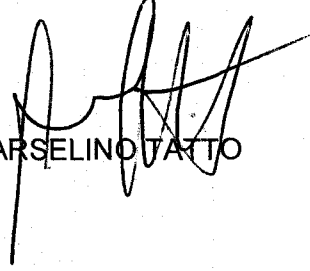
Processo nº 01-KB/12

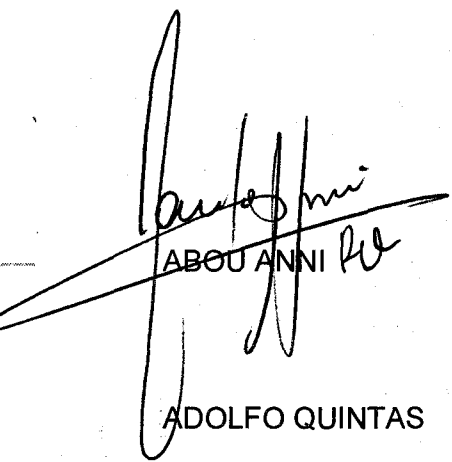
Yper
Sandra Tadeu T. S. Filho
RP. 11.102 08/12

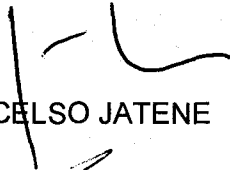
Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**,

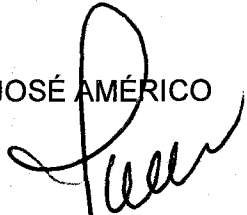
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. 08/08/12.

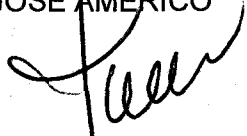

ARSELINO TATTO

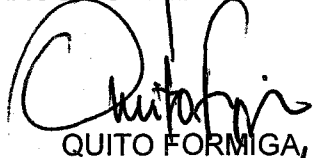

ADOLFO QUINTAS


CELSO JATENE


EDIR SALES


JOSÉ AMÉRICO


MARCO AURÉLIO CUNHA


QUITO FORMIGA


SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10 / 08 / 12

Pág. 65 Col. 02

Conferido *ph*

Sandra Paulo T. S. Horita
Técnico Administrativo
RF. 11.402

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 13 / 08 / 12

Sandra Paulo T. S. Horita
Técnico Administrativo
RF. 11.402

RECEBIDO

Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 13/08/12 às 17:00

Leo
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<i>Palo Franco</i>	
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.	16/8/2012
<i>[Assinatura]</i>	
Obs: o prazo para manifestação é de 10 dias úteis, contados a partir da publicação no Diário Oficial.	

Segue — juntado — nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — folha(s)

nº 39 Em 15 / 08 / 12

Leo
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF. 11.372 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01501/2012

Folha nº 39 do proc.

nº 01-143 de 20 12/12

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-1

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 143/12**

De autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, o **Projeto de Lei nº 143/12** visa denominar *Centro de Educação Infantil - Professor Valdir Fernandes da Costa - o espaço inominado, no Centro Educacional Unificado Quinta do Sol, localizado à Rua Luiz Imparato nº 564, Bairro/Distrito de Cangaíba, Subprefeitura da Penha e dá outras providências.*

Acompanha a justificativa da proposta, que apresenta uma breve biografia do homenageado, cópia da Certidão de Óbito e de notícia veiculada em jornal local que relata a perda de reconhecido líder comunitário.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, manifestou-se pela Legalidade, através do Parecer nº 1125/12, em razão do projeto cumprir os requisitos dos arts. 7º a 9º da Lei nº 14.454/2007 e estar amparado no art. 13, incisos I e XVII, e art. 37, caput, da Lei Orgânica do Município.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente considerando que não há óbices quanto aos aspectos que lhe compete analisar, posiciona-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 143/12.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 19/09/12

TIÃO FARIAS
Presidente

CARLOS NEDER

CHICO MACENA

DALTON SILVANO

JUSCELINO GADELHA

PAULO FRANGE
Relator

TONINHO PAIVA

17 - RELCOM
17- 01520/2012

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 21, 09, 12

Pág. 69 Col. 03

Conferido lu

Leonardo Amaral Pedrazzoli

RF: 11372

A Comissão de Educação

Em 21, 09, 12

Leonardo Amaral Pedrazzoli

RF. 11.372

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 21-09-12 às 18:00

RF

MÁRIO SERGIO HORTA

RF 101.088

Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para relatar.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 15/10/12

Presidente

Oss. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I

A SGP- 21 o pedido.

São Paulo 05/12/12

MJS
Maria Tereza Afonso da Silva
Supervisora de Equipe - SGP.12

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
a 40 e folha de informação
sob n° 40. 21/12/12

Adriano Mourici Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.368 - SGP.21



Câmara Municipal de São Paulo

do processo n.º 01-193/12 21.12.2012 (a) 40

Papel para informação, rubricado como folha nº

André Bitencourt Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.368

À SGP - 12 - Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos em devolução.

21/12/2012

André Bitencourt Lopes
Técnico Administrativo - SGP21

04 01 13

29.2

RF 11.3645

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 40 fis.

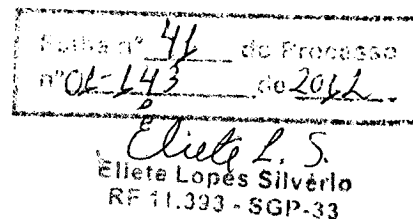
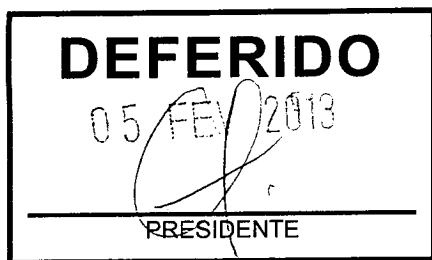
Arquivado em 08/01/13

O Func.º Ubirajara

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) autenticado(s) sob
nº 41 e fonte de informação
sob nº 42 21 / 02 / 2013
Ellete L.S.

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



REQUERIMENTO

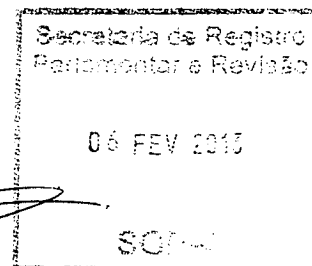
13 - RDS
13- 00016/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir, de autoria do Vereador Toninho Paiva:

PL 17 / 1.993	PL 556 / 1.994	PL 350 / 1.996	PL 489 / 1.999	PL 486 / 2.004	PL 188 / 2.010
PL 173 / 1.993	PL 593 / 1.994	PL 381 / 1.996	PL 493 / 1.999	PL 487 / 2.004	PL 245 / 2.010
PL 351 / 1.993	PL 59 / 1.995	PL 486 / 1.996	PL 556 / 1.999	PL 8 / 2.005	PR 6 / 2.010
PL 597 / 1.993	PL 297 / 1.995	PL 487 / 1.996	PDL 15 / 2.000	PL 138 / 2.005	PR 9 / 2.010
PL 621 / 1.993	PL 299 / 1.995	PL 676 / 1.996	PL 54 / 2.000	PL 140 / 2.005	PL 28 / 2.011
PL 652 / 1.993	PL 518 / 1.995	PL 677 / 1.996	PL 76 / 2.000	PL 326 / 2.005	PL 380 / 2.011
PL 672 / 1.993	PL 691 / 1.995	PL 731 / 1.996	PL 207 / 2.000	PL 747 / 2.005	PL 605 / 2.011
PL 684 / 1.993	PL 806 / 1.995	PL 133 / 1.997	PL 258 / 2.000	PL 143 / 2.006	PL 5 / 2.012
PL 735 / 1.993	PL 832 / 1.995	PL 140 / 1.997	PL 317 / 2.000	PL 148 / 2.006	PL 6 / 2.012
PL 748 / 1.993	PL 878 / 1.995	PL 202 / 1.997	PL 37 / 2.001	PL 150 / 2.006	PL 21 / 2.012
PL 861 / 1.993	PL 917 / 1.995	PL 397 / 1.997	PL 550 / 2.001	PL 169 / 2.006	PL 22 / 2.012
PL 862 / 1.993	PL 1.176 / 1.995	PL 531 / 1.997	PDL 52 / 2.002	PL 438 / 2.006	PL 24 / 2.012
PL 62 / 1.994	PL 1.183 / 1.995	PL 794 / 1.997	PDL 68 / 2.002	PL 527 / 2.006	PL 70 / 2.012
PL 63 / 1.994	PL 1.206 / 1.995	PL 823 / 1.997	PL 55 / 2.002	PL 660 / 2.006	PL 94 / 2.012
PL 93 / 1.994	PL 1.226 / 1.995	PL 917 / 1.997	PL 317 / 2.002	PDL 9 / 2.007	PL 138 / 2.012
PL 109 / 1.994	PL 1.282 / 1.995	PL 1.119 / 1.997	PL 380 / 2.002	PL 81 / 2.007	PL 143 / 2.012
PL 110 / 1.994	PL 1.283 / 1.995	PR 24 / 1.997	PL 704 / 2.002	PL 374 / 2.007	PL 148 / 2.012
PL 124 / 1.994	PL 1.344 / 1.995	PL 96 / 1.998	PL 13 / 2.003	PL 525 / 2.007	PL 177 / 2.012
PL 161 / 1.994	PL 1.389 / 1.995	PL 119 / 1.998	PL 111 / 2.003	PL 550 / 2.007	PL 182 / 2.012
PL 171 / 1.994	PL 1.472 / 1.995	PL 127 / 1.998	PL 269 / 2.003	PL 551 / 2.007	PL 258 / 2.012
PL 218 / 1.994	PL 1.580 / 1.995	PL 150 / 1.998	PL 352 / 2.003	PL 655 / 2.007	PL 313 / 2.012
PL 224 / 1.994	PL 1.581 / 1.995	PL 183 / 1.998	PL 513 / 2.003	PL 226 / 2.008	PL 314 / 2.012
PL 292 / 1.994	PR 25 / 1.995	PL 201 / 1.998	PL 519 / 2.003	PL 569 / 2.008	PL 317 / 2.012
PL 293 / 1.994	PL 10 / 1.996	PL 244 / 1.998	PL 677 / 2.003	PL 570 / 2.008	PL 379 / 2.012
PL 295 / 1.994	PL 107 / 1.996	PL 284 / 1.998	PL 678 / 2.003	PL 140 / 2.009	PL 397 / 2.012
PL 320 / 1.994	PL 131 / 1.996	PL 303 / 1.998	PL 717 / 2.003	PL 336 / 2.009	PR 11 / 2.012
PL 344 / 1.994	PL 207 / 1.996	PL 403 / 1.998	PR 24 / 2.003	PL 625 / 2.009	
PL 351 / 1.994	PL 232 / 1.996	PL 625 / 1.998	PL 287 / 2.004	PL 675 / 2.009	
PL 376 / 1.994	PL 286 / 1.996	PL 38 / 1.999	PL 303 / 2.004	PL 755 / 2.009	
PL 399 / 1.994	PL 301 / 1.996	PL 182 / 1.999	PL 314 / 2.004	PL 185 / 2.010	
PL 401 / 1.994	PL 320 / 1.996	PL 183 / 1.999	PL 389 / 2.004	PL 187 / 2.010	

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013



Vereador Milton Leite

Líder do Bloco Partidário DEM/PR



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 42

do processo nº 01-143 de 20 12 21 02 2013 (a) Eliete L. S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0016/2013.

20/02/2013


SOLANGE RAINONE DOS SANTOS

Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0016/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

21/02/2013


ADRIANA DE FRANÇA SILVA

Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Recebido em SGP-22.

21/2/13


Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 306

A Comissão de Educação

28/02/2013

[Assinatura]
Sala de Rastreamento dos Sentidos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 01-03-13 às 14:00

RF

MARIO SERGIO HORTA

RF 101.086

Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para relatar:

Sala da Comissão de Educação, Cultural e Esportes

Em 06/03/2013

Presidente

Obs.: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R. I.

Pedido de vistas ao Vereador/A Vereadora

Edir Sales

Deferido na reunião ordinária de 03/04/13

Obs. O prazo para devolução é de 2 (dois) dias, nos termos do § 4º, art. 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado S, nesta data documento S rubricado S.

sob nº 543.44 e 45 e folhas de informação nº

em 24/05/13

Nome

RF

MARIO SERGIO HORTA

RF 101.086

Secretário



16 - PAR
16- 00872/2013

RA MUNICIPAL DE
PAULO

Folha nº 43
do processo nº 143/2012
Mário Sérgio Horta
RF 101.088

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 143/2012.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, que denomina Centro de Educação Infantil - Professor Valdir Fernandes da Costa - o espaço inominado, no Centro Educacional Unificado Quinta do Sol, localizado à Rua Luiz Imparato nº 564, Bairro/Distrito de Cangaíba, Subprefeitura da Penha e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de legalidade.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, considerando que não há óbices quanto aos aspectos que lhe compete analisar, posicionou-se favoravelmente à propositura.

Conforme justificativa do autor da presente propositura, o homenageado foi um eminente educador, além de advogado, professor e líder comunitário com participação ativa junto a entidades filantrópicas que visavam à promoção de melhorias sociais para a sua comunidade, sempre preservando a defesa de princípios democráticos e de valores éticos que contribuíram de forma ímpar para o desenvolvimento social da sua região.

Em face do exposto, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, **favorável o nosso parecer.**

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 22-05-13

EDIR SALES - relatora

REIS

ORLANDO SILVA

FLORIANO PESARO

OTA

JEAN MADEIRA

TONINHO VESPOLI
CONTRÁRIO

17 - REI.COM
17- 00874/2013

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES**
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 143/2012.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, que denomina Centro de Educação Infantil - Professor Valdir Fernandes da Costa - o espaço inominado, no Centro Educacional Unificado Quinta do Sol, localizado à Rua Luiz Imparato nº 564, Bairro/Distrito de Cangaíba, Subprefeitura da Penha e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de legalidade.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente emitiu parecer favorável.

Entretanto, consta que a Secretaria de Governo Municipal concluiu pela **inviabilidade** da propositura, por não atender aos requisitos exigidos na legislação para denominação de estabelecimentos de ensino, a saber, o Art. 8º da Lei nº 14.454 de 2007:

Art. 8º A denominação dos **estabelecimentos oficiais de ensino público municipal** deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

- I – homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
- II – homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Ademais, instados pelo projeto, tanto a Diretoria Regional de Educação – Penha quanto a comunidade escolar posicionaram-se de forma **contrária**, considerando que: (a) o homenageado não possuía ligação com a comunidade de Cangaíba, Parque Císter, onde o CEU CEI Quinta do Sol se situa, mas sim na região de Itaquera e (b) o homenageado não atuou em educação infantil, mas no ensino superior nas áreas de Direito e de Administração.

É nestes termos que o poeta Mario de Andrade (1893-1945) lamentava-se dos nomes de ruas, inclusive daquela em que morou por tantos anos: *"Nesta rua Lopes Chaves / Envelheço, e envergonhado / Nem sei quem foi Lopes Chaves."* ("Lira Paulistana", *Paulicéia Desvairada*). Memória sem cultivo e cultura se traduz em esquecimento.

Ouvida a comunidade escolar, que se posicionou contrariamente à propositura em tela, cumpre-nos observar que a escolha de denominação a uma escola não lhe é indiferente. O nome parece importar algum caráter distintivo à instituição escolar, como se ela incorporasse algo da memória daquela personalidade a qual se presta a homenagem. Eis o sentido que podemos deduzir dos dois requisitos inscritos no Art. 8º da Lei nº 14.454 de 2007, citado. A memória que na denominação se pretende preservada – seja pelos *vínculos especiais e intensos com a comunidade* ou pela exemplaridade que estimula os educandos ao estudo – não produzirá efeito algum quando a comunidade não se reconheça na personalidade, caso em que o nome não guardará o sentido de uma homenagem e/ou cultivo da memória, considerando que o homenageado nem é da região de Cangaíba, nem teve atuação na Educação Infantil.

Por outro lado, apesar da legislação permitir que as unidades escolares e outros abrigados em um Centro Educacional Unificado (CEU) recebam nomes diversos e/ou complementares àquele do próprio Centro, conforme Art. 3º do Decreto nº 47.302/2006 que dispõe sobre a denominação dos CEUs, a regra geral formulada em seu Art. 1º reza que estes serão "denominados de



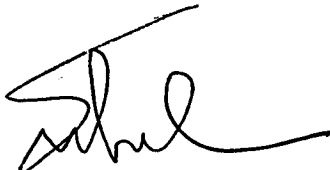
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Forma nº 45
do processo nº 143/2012
Mario Sérgio Horta
RF 101.088

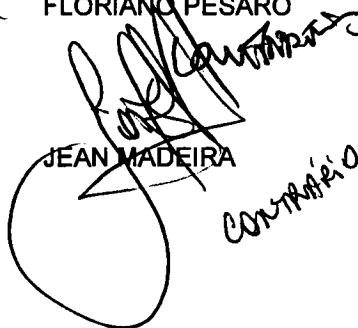
acordo com as respectivas localizações ou referências geográficas ou culturais locais". Ocorre que o Centro de Educação Infantil no Centro Educacional Unificado Quinta do Sol, se "inominado", entretanto já se reconhece com o nome "de fato" ao qual a comunidade escolar e do entorno se refere ao equipamento, a saber, "Quinta do Sol". Ouvida a comunidade escolar, indicaram para a permanência do atual nome ou, alternativamente, a adoção de nome de pessoa cuja atuação tenha tido importância para a Educação Infantil na Cidade de São Paulo.

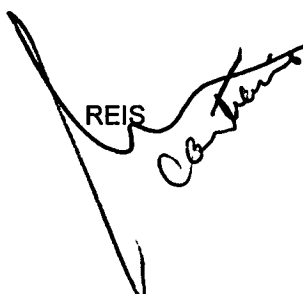
Diante do exposto, posicionamo-nos contrariamente a proposição.

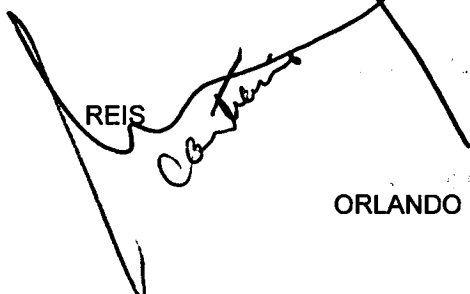
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 22.05.13

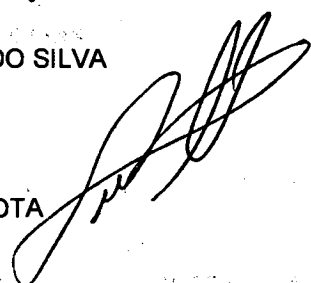

EDIR SALES

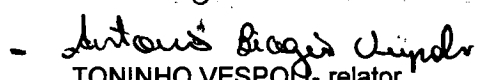

FLORIANO PESARO


JEAN MADEIRA


REIS


ORLANDO SILVA


OTA


TONINHO VESPOLI - relator

17 - RECOM
17- 00873/2013

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 24/05/13
página 95 coluna 3
Conferido: _____

MÁRIO SERGIO HORTA
RF 101.088

Secretário
RF 101.088

MÁRIO SERGIO HORTA

RF 101.088
Secretário

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 28/05/13

MÁRIO SERGIO HORTA
RF 101.088
Secretário

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 28/5/13 às 19:40

Celo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 5/6/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue(m) juntado(s), nesta data
documento(s) rubricado(s) sob nº
— a — e folha de informação
sob nº 46. 20.06.13.

Ass: _____

Vinicius Moreira do Nascimento
Técnico Administrativo
RF: 11.261

16 - PAR
16- 01108/2013



Folha nº 46 do
Processo nº 01-143-12
Anexo nº 1
Vinicius Moreira de Nascimento
Técnico Administrativo
RF: 11.261

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 143/2012

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, visa denominar Centro de Educação Infantil – Professor Valdir Fernandes da Costa – o espaço denominado, no Centro Educacional Unificado Quinta do Sol, localizado à Rua Luiz Imparato nº 564, Bairro/Distrito de Cangaíba, Subprefeitura da Penha.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 19/06/2013

Ver. Roberto Tripoli
Presidente

Ver. Wladimir Mutran
Relator

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jair Tatto

Ver^a. Marta Costa

Ver. Milton Leite

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

Ver. Adilson Madeu

17 - RELCOM
17- 01122/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 20 / 06 / 2013

Pág. 134 Col. 1ª

Conferido mts

Maria Tereza Afonso da Silva

Técnico Administrativo

RF 10.651

Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno, publicada no D.O.C. de

20 / 06 / 2013

Página(s) 134 Coluna(s) 1ª

Conferido por:

mts
Maria Tereza Afonso da Silva

Técnico Administrativo

RF 10.651

A SGP - 23

São Paulo 20 / 06 / 2013

mts
Maria Tereza Afonso da Silva

Técnico Administrativo

RF 10.651

RECEBIDO EM
- SGP-23 -

24 JUN 2013

24:20 Horas

CLZ
Cleusa Leonilda Silva Zacarias

Técnico Administrativo

10.686

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 47 a 48 e folha de
informação sob nº - 01/02/13.

R
Rafael Nascimento Barreto

RF 11.331



Folha nº 47 do Processo
nº 01-413 de 2012
Rafael Maciel de Barros
RP-11.331

ACOLHIDO O RECURSO
AO PLÊNÁRIO

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

RECURSO Nº

11-REC
11-00051/2013

REQUEIRO, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei 143/2012 – “Denomina Centro de Educação Infantil – Professor Valdir Fernandes da Costa – o espaço inominado, no Centro Educacional Unificado Quinta do Sol, localizado à rua Luiz Imparato, 564, Bairro/Distrito de Cangaíba, Subprefeitura da Penha, e dá outras providências.” – seja submetido à apreciação do Plenário.

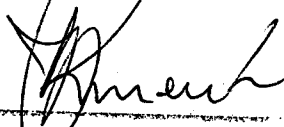
Sala das Sessões,

TONINHO PAIVA
Vereador

Marte Costa

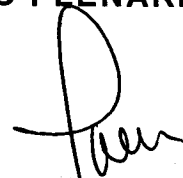
A SGP - 23

02/09/2013



Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

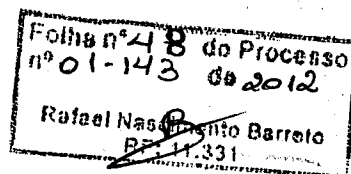
ACOLHIDO O RECURSO
AO PLENÁRIO



PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



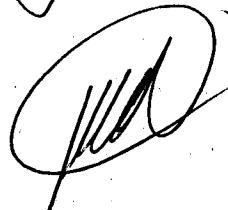
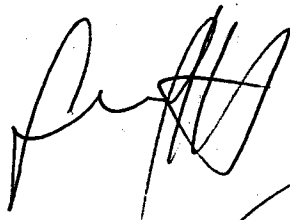
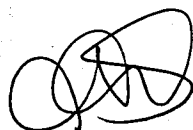
RECURSO

11 - REC

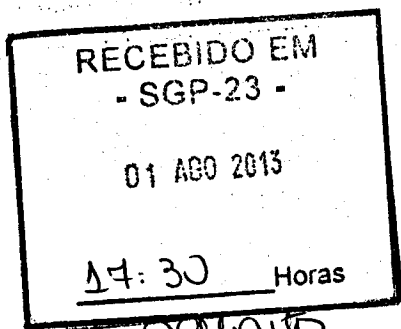
11- 00052/2013

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 143/12, que DENOMINA CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL - PROF. VALDIR FERNANDES DA COSTA - O ESPACO INOMINADO, NO CENTRO EDUCACIONAL UNIFICADO QUINTA DO SOL, LOCALIZADO A RUA LUIZ IMPARATO, 564, BAIRRO/DISTRITO DE CANGAIBA, SUBPREFEITURA DA PENHA, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS, de autoria do Vereador Toninho Paiva, seja submetido á apreciação do Plenário.

Sala das sessões



CTSP - SEP.22 - 01/08/2013 - 17:06 - 005172 - 2/2



Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

À

SGP-21 - Senhora Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de recurso.

01/08/2013

Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

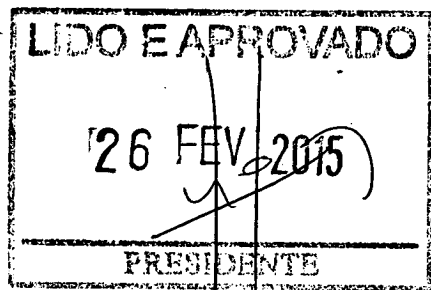
Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
~ a 49 e folha de informação
sob nº 49. 9/3/15
Ass: *Adelina*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 49 do proc
Nº 01-143 de 11
Ed
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.408



REQUERIMENTO

07 - RPS
07-00015/2013

REQUEIRO, à Douta Mesa, na forma regimental, a retirada e arquivamento do Projeto de Lei nº 143/2012, de minha autoria.

Sala das Sessões,


TONINHO PAIVA
Vereador

OTSP - SEP. 22 - 13/05/2013 - 17:21 - 004313 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

01-143/12

Papel para informação, rubricado como folha nº 50

.do processo nº . de 913115(a) *cc*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À SGP. 33 (arquivo)

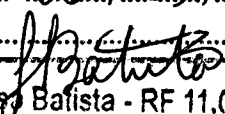
Senhor. Supervisor,

Tendo em vista aprovação pelo plenário desta Casa do Requerimento de retirada desta propositura, encaminho-o para fins de arquivamento.

São Paulo, 05 de março de 2015

JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP. 22

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº 51..... 25/03/2015
.....


José Sousa Batista - RF 11.092
Técnico Administrativo



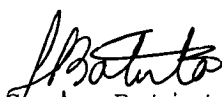
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 51
do processo **01-143** de **2012** 25/03/2015


José de Souza Batista
RF 11092

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em **21/02/2013**
Arquivado novamente em **25/03/2015**
Com 51 fls.
O Funcionário


José de Souza Batista
RF 11092